



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2012

Reg. Col. 9998/2015

Interessados: Laeco Asset Management Ltda.
Morris Safdié

Assunto: Pedido de Anulação do Julgamento do PAS nº 06/2012

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

VOTO

1. Trata-se de pedido de anulação do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2012 (“PAS 06/2012”), realizado em 20 de agosto de 2018, formulado por Morris Safdié e Laeco Asset Management Ltda. (“Acusados”) em petição protocolada em 30/08/2018.

2. Alega-se que o PAS 06/2012 estaria eivado de vícios que justificariam a anulação do seu julgamento em relação aos Acusados, quais sejam, (i) a desconsideração de parecer técnico apresentado pelos Acusados; (ii) a “*falta de impessoalidade entre Proponentes de Termo de Compromisso*”; (iii) a “*fixação de multa com dosimetria diametralmente oposta*” à aplicada no PAS CVM nº 13/05; (iv) o “*tratamento de vultuosa proposta de compromisso como bagatela*”; e (v) a “*irregular continuidade – não suspensão – da marcha processual*”.

3. Em que pese entenda ser possível ao órgão prolator da decisão reconhecer nulidade verificável de plano¹, preservando, inclusive, um trâmite processual mais eficiente², não vislumbro, no presente caso, qualquer vício que imponha a revisão da decisão proferida pelo Colegiado em 20 de agosto de 2018.

4. Muito pelo contrário. Confrontando os fundamentos suscitados pelos Acusados e as razões da decisão prolatada no julgamento do PAS 06/2012, concluo que todos os supostos “vícios” apontados foram enfrentados ao longo do voto por mim proferido,

¹ Ressalte-se que, de acordo com o entendimento manifestado pela Procuradoria Federal Especializada – PFE em parecer apresentado no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/8609, o pedido de anulação de decisão proferida pelo Colegiado da CVM deve ser direcionado ao Diretor Relator do processo. (Parecer nº 00182/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 16.11.2017)

² Nesse sentido, inclusive, me manifestei em relação ao pedido de nulidade suscitado por um dos acusados no âmbito do PAS CVM nº 07/2012, conforme decisão de 09 de janeiro de 2018. Também nessa linha aponta a jurisprudência do STF, conforme consignado na Súmula 473, segundo a qual “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

razão pela qual não há que se falar em “*violação conjunta de direitos dos Administrados*”, conforme pretende a defesa.

5. Nesse sentido, ressalto que se dedicou seção específica do voto (II.7) à questão da falha na tramitação da primeira proposta de termo de compromisso apresentada pelos Acusados, tendo-se concluído pela inexistência de “*prejuízo irreversível*” e, por conseguinte, afastando-se a preliminar arguida (itens 74 e 75). Ademais, a rejeição da proposta de termo de compromisso formulada pelos Acusados foi objeto de decisão específica do Colegiado em 05/07/2016, que considerou não somente os valores propostos como também a importância de um pronunciamento norteador do Colegiado sobre o caso.

6. No que diz respeito à suposta “desconsideração” de parecer técnico elaborado pela Métrica Consultoria e Pesquisa e apresentado pelos Acusados em manifestação de 21/08/2017, cumpre ressaltar que, em vista da estrutura adotada no voto, as alegações que aproveitavam a todos os acusados no PAS 06/2012 foram tratadas na seção III.1. (itens 87 a 107), inclusive àquelas suscitadas no referido parecer técnico.

7. Deste modo, muito embora o voto não se refira expressamente ao parecer técnico, as principais questões trazidas em tal documento encontram-se refletidas nas razões de voto, notadamente (i) a correlação entre as operações dos fundos exclusivos da Prece e dos comitentes beneficiados (itens 98 a 100); (ii) o recorte utilizado pela Acusação para a análise dos negócios realizados no mercado futuro (item 92); (iii) as limitações das métricas utilizadas para cálculo das taxas de sucesso e das probabilidades de frequência de ganho (item 105); e (iv) a análise dos “ajustes do dia” negativos nas operações no mercado futuro à luz da performance global da carteira dos fundos exclusivos (itens 237 a 255).

8. Quanto à aplicação do IPC-A para a correção dos valores das multas pecuniárias fixadas no julgamento do PAS 06/2012, ao contrário do que levam a crer os Acusados, trata-se de critério adotado em processos anteriores, como o PAS SP2013/0448 (julg. em 08/06/2018), de modo que não há que se falar em inovação no presente caso.

9. Verifica-se, portanto, que todos os argumentos levantados pelos Acusados foram considerados na decisão do Colegiado. Ainda que assim não o fosse, esclareço que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o julgador não está impelido a rebater todas as alegações de defesa, desde que, formado o seu convencimento, exponha adequadamente as suas razões de voto³.

³ STF - RHC: 159006 DF - Distrito Federal 7000267-31.2018.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

10. Por estas razões, entendo não haver qualquer fundamento a justificar a revisão da decisão proferida pelo Colegiado no âmbito do PAS 06/2012, motivo pelo qual voto pela inadmissão do pedido de anulação do julgamento do referido processo apresentado por Morris Safdié e Laeco Asset Management Ltda.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Original assinado por

Gustavo Borba

Diretor Relator

Região), julgado em 8/6/2016; STJ - AgRg no REsp: 884061 BA 2006/0196753-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090326 -> DJe 26/03/2009; STJ - REsp: 765128 SC 2005/0103324-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.05.2007 p. 219; STJ - AREsp: 678622 ES 2015/0057829-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/03/2018; STJ - AREsp: 1259685 SP 2018/0049678-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018. Inclusive, há precedentes da própria CVM nesse sentido (PA RJ2010/12288; PA CVM nº RJ2004/3601; PA RJ2012/13291).